

RECEITUÁRIO

1ª VIA - RETENÇÃO NA FARMÁCIA OU DROGARIA

EMITENTE

Isabela Cappi (CRM - MS 8074)
Rua Espírito Santo, 1945 - Morada do Sol - Nova Andradina/MS

CIDADÃO

MARIA APARECIDA DA SILVA - 700002547918506
Rua Antonio Costa, 665 - Argemiro Ortega - Nova Andradina/MS

MEDICAMENTOS

9. Dipirona Sódica 500 mg

1 comprimido, a cada 6 horas | Oral
Durante 5 dias

10. Ciprofibrato 100 mg - uso contínuo

1 comprimido, a cada 1 dia | Oral
Período indeterminado

30 comprimidos
Comprimido

120 comprimidos
Comprimido

Isabela Cappi - CRM - MS 8074
Médico da estratégia de saúde da família
Nova Andradina - MS, 29 de setembro de 2025

RECEITUÁRIO

2ª VIA - ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

EMITENTE

Isabela Cappi (CRM - MS 8074)
Rua Espírito Santo, 1945 - Morada do Sol - Nova Andradina/MS

CIDADÃO

MARIA APARECIDA DA SILVA - 700002547918506
Rua Antonio Costa, 665 - Argemiro Ortega - Nova Andradina/MS

MEDICAMENTOS

9. Dipirona Sódica 500 mg

1 comprimido, a cada 6 horas | Oral
Durante 5 dias

10. Ciprofibrato 100 mg - uso contínuo

1 comprimido, a cada 1 dia | Oral
Período indeterminado

30 comp
Comi

120 comp
Comi

Isabela Cappi - CRM - MS 8074
Médico da estratégia de saúde da família
Nova Andradina - MS, 29 de setembro de 2025



1822825202010004

SIGA





Autos: 0807114-56.2024.8.12.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Padronizado

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Requerido: Município de Nova Andradina e outro

SENTENÇA

Visto, etc..

I - RESUMO DOS FATOS:

A requerente ajuíza ação em face do Município de Nova Andradina/MS e Estado do Mato Grosso do Sul requerendo o fornecimento dos medicamentos CIPROFIBRATO 100 mg, TRAMADOL 50 mg (3 comprimidos por dia) e PREGABALINA 150 mg, todos pelo nome comercial, uma vez que é portadora de Fibromialgia CID M79.7, Dor Articular CID M 255, Hipertensão CID I10, Obesidade CID E11, e Elevação Hipercolesterolemia CID E781. Alega já ter usado os medicamentos fornecidos pelo SUS, quais sejam: Amitriptilina, Paracetamol e Dipirona, porém não teve eficácia. Os medicamentos receitados conforme o laudo médico de página 15/23 e 25/27, são essenciais para sua qualidade de vida.

Houve o deferimento da liminar fls 56/57 após o parecer do NAT.

As partes apresentaram contestação, o Estado do Mato Grosso do Sul arguiu preliminar requerendo a retificação do valor da causa;

Relatei o necessário, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo à análise das preliminares arguidas.

Acolho a preliminar arguida e determino a retificação do valor da causa para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de alçada.

II – DO MÉRITO

No mérito, a pretensão da autora é procedente em partes.

Toda pessoa tem direito ao adequado tratamento de saúde, decorrente do próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, erigido à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1.º, III da Constituição Federal.



Assinado com senha por GABRIELY MORAES TOMAZ DE SOUZA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.

Data: 14/10/2025 12:59:53 - Documento Nº: 527694-3229 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=527694-3229>

(07) 0111-1000, Nova Andradina MS - E-mail: nat.jespecial@pmna.gov.br



PMDIC202582281

ESL JUN

SIGA

ite por VIVIAN DE ARAUJO PEREIRA, liberado nos autos em 07/04/2025 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0807114-56.2024.8.12.0017 e código 4K6IHqkT.



Não bastasse isso, o art. 5.º, caput, da Constituição Federal discorre que:

“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Sendo decorrência do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer, sem qualquer dúvida, que a saúde é um direito fundamental do cidadão, e, como tal, tem a característica de vincular o Poder Público à sua estrita observância. Além de configurar-se como direito fundamental e, portanto, de observância obrigatória pelo Estado, a própria Constituição Federal disciplina que a saúde é direito de todos e, conforme dito anteriormente, dever do Estado prestá-la, como se depreende do art. 196, a seguir transcrito:

"CF. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. “

Com efeito, nada obstante a saúde seja reconhecida como direito de todos e dever do Estado, é certo que tal direito fundamental, consistente na assistência à saúde, individual ou coletiva, e em qualquer grau de complexidade, não é absoluto. Isso ocorre porque os recursos públicos são escassos e as demandas crescem em progressão geométrica, de modo que tal assistência pelo Estado deve ser propiciada nos limites das possibilidades do Poder Público, em razão da comprovada deficiência financeira que assola a maioria dos entes estatais.

Em complemento, destaco o entendimento exarado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, por ocasião do julgamento conjunto dos recursos n.º 566.471-RS e 657.718-MG, os quais tiveram repercussão geral reconhecida, cujo trecho na parte que interessa a seguir traslada-se:

“Não há sistema de saúde que possa resistir a um modelo em que todos os remédios, independentemente de seu custo e impacto financeiros devam ser oferecidos pelo Estado a todas as pessoas. É preciso, tanto quanto possível, reduzir e racionalizar a judicialização da saúde, bem como prestigiar as decisões dos órgãos técnicos, conferindo caráter excepcional à dispensação de medicamento não incluído na política pública.”

Nesse passo, não se nega a possibilidade de se reivindicar do Estado o medicamento pretendido. Entretanto, não se pode desconsiderar que o oferecimento de tais fármacos, de modo irrestrito e desprovido de qualquer critério, sobrecarregaria em demasia o sistema de saúde brasileiro, o qual já se encontra em



Assinado com senha por GABRIELY MORAES TOMAZ DE SOUZA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 14/10/2025 12:59:53 - Documento Nº: 527694-3229 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=527694-3229>

(07) 0111-1000, Nova Andradina MS - E-mail: juiz.especial@tjms.jus.br

ite por VIVIAN DE ARAUJO PEREIRA, liberado nos autos em 07/04/2025 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0807114-56.2024.8.12.0017 e código 4K61HqKT.



PMDIC202582281

SIGA



manifesto declínio.

Dessarte, deve o Poder Judiciário atuar com cautela e estabelecer parâmetros práticos para a sua concessão, cuja aferição deve se dar em cada caso concreto, com o propósito de enjeitar as hipóteses em que prescindível a atuação do Estado.

Através da análise de dos julgados proferidos pelos tribunais pátrios, que envolvem a concessão de medicamento, tratamento e equipamento àqueles que buscam tal prestação, é possível estabelecer certos critérios para um melhor exame do provimento jurisdicional pleiteado. Por primeiro, elenca-se que a destinação dos recursos públicos devem ser dirigidos àquelas pessoas que não dispõem de condições para a aquisição, por conta própria, de medicamento/tratamento, sob pena de subverter-se o propósito do direito pleiteado. Já o segundo corresponde à essencialidade de laudo médico que corrobore a imprescindibilidade do medicamento ou tratamento prescrito ao paciente, de modo que a sua não utilização ou substituição por outro semelhante traduza em uma piora no quadro de saúde do enfermo. Por último, mas não menos importante, necessário se mostra a efetiva comprovação do benefício à saúde do paciente, com a consequente melhora de seu estado clínico, com a finalidade de se afastar tratamentos experimentais, os quais se encontram em fase de teste, cuja eficácia e segurança não se encontram presentes.

Fixadas tais premissas, há que averiguar se elas se encontram presentes no quadro litigioso.

À vista do primeiro requisito, entende-se que ele se encontra preenchido, já que a assistida faz seus atendimentos pela rede pública de saúde, conforme se comprova pelo Laudo Médico juntado aos autos de fls. 15 a 27.

Pois bem. Embora o referido laudo fabricado pela médica de estratégia de saúde, Dra. ISABELA CAPPI/MS 8074, ateste que a paciente deva fazer o tratamento do supracitado medicamento, é bom frisar que o SUS fornece tratamentos alternativos àqueles solicitados na inicial, e no laudo ele não informa que ela utilizou todos os medicamentos fornecidos pelo SUS.

O parecer da NAT fora desfavorável quanto ao pedido da autora, entretanto, considerando que o medicamento PREGRABLINA e CLORIDRATO DE TRAMADOL não estão padronizados no RENAME 2022. Existem outros medicamentos com o mesmo principio ativo destes que estão disponibilizados pelo SUS.

Já a respeito do medicamento CIPROFIBRATO, este está previsto no RENAME 2022 e o NAT é favorável ao fornecimento deste medicamento (fls.53).



Assinado com senha por GABRIELY MORAES TOMAZ DE SOUZA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.

Data: 14/10/2025 12:59:53 - Documento Nº: 527694-3229 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=527694-3229>

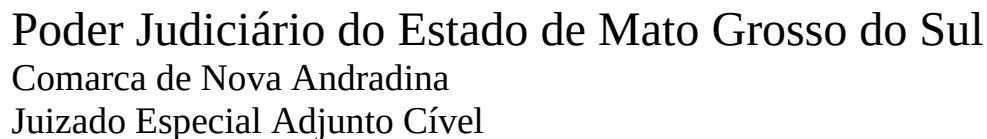
(07) 0111-1000, Nova Andradina MS - E-mail: juzepecadoc@juzepecadoc.com.br

ite por VIVIAN DE ARAUJO PEREIRA, liberado nos autos em 07/04/2025 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0807114-56.2024.8.12.0017 e código 4K6IHqkT.

PMDIC202582281

jun

SIGA



Ora, se o SUS disponibiliza outros meios para o tratamento do mesmo diagnóstico e inexistente nos autos prova de que aqueles substitutivos não seriam eficazes ao tratamento da moléstia suportada pela autora, não parece legítimo obrigar o Poder Público a ofertar outros medicamentos se não aqueles disponibilizados na rede municipal de saúde.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados semelhantes ao caso posto proferidos pelo Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MEDICAMENTO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE SOBRESTAMENTO FEITO AFASTADAS – MÉRITO – PRESCRIÇÃO FEITA POR MÉDICOPARTICULAR – **PARECER DESFAVORÁVEL DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO (NAT) – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS ALTERNATIVAS PADRONIZADAS NÃO SÃO EFICIENTES – FORNECIMENTO NEGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA** – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quando o julgador constatar a prescindibilidade da produção de prova pericial e, havendo no bojo do processo elementos suficientes para a prestação da tutela jurisdicional de mérito, é seu dever proceder ao julgamento antecipado da lide, como medida de economia processual, hipótese em que não se há falar em cerceamento de defesa. 2. Não se revela possível o sobrestamento do feito com fundamento na afetação do REsp n. 1.657.156/RJ. Ainda que a situação se enquadrasse na matéria objeto de afetação, não se pode perder de vista que o tratamento conferido pelo CPC/2015 ao julgamento dos recursos repetitivos representativos de controvérsia visa, em última análise, evitar que os Tribunais Superiores vejam-se sobrecarregados com demandas idênticas; porém, a ordem de suspensão pode ser adotada quando da propositura de eventual recurso especial, junto ao órgão de admissibilidade deste Sodalício. 3. O Núcleo de Apoio Técnico (NAT), órgão colegiado de natureza consultiva e vinculada a este Tribunal, emitiu parecer desfavorável ao pedido de fornecimento do medicamento e tratamento, por não haver nos autos prova da ineficácia das alternativas padronizadas pelo SUS, o que impõe a improcedência da pretensão da autora. (TJMS. Apelação n. 0809051-33.2016.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 07/11/2017, p:17/11/2017)

O direito à saúde, embora seja obrigação do Estado, não assegura de forma irrestrita o fornecimento do medicamento pretendido pelo paciente, sem caráter de urgência, preterindo outros que, melhores posicionados na lista de espera organizada pelo órgão de saúde, aguardam o mesmo procedimento, sob pena de ruptura do princípio da isonomia.

Em auxílio ao tema em discussão, oportuna a invocação do



Assinado com senha por GABRIELY MORAES TOMAZ DE SOUZA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.

Data: 14/10/2025 12:59:53 - Documento Nº: 527694-3229 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=527694-3229>

(07) 0711 1000, nova@naukas.ru и mail.ru, respectably@yandex.ru



PMDIC202582281

ur

SIGA 



enunciado 16 aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, realizado em 15/05/2014, em São Paulo/SP:

[...] "nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS". (grifei)

Assim, demonstrado que a substituída não se desincumbiu de seu ônus probatório, diante da exegese do art. 373, inc. I, do CPC, bem como amparado pelos elementos de cognição aportados aos autos pelo réu e pelo Parecer Técnico do NAT, outra solução não resta senão a procedência em parte da demanda, concedendo o fornecimento do medicamento de CLIPROFIBRATO, limitado ao valor constante ao PMVG R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos), conforme fls. 52 do parecer do NAT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais do que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, em face do Município de Nova Andradina/MS e Estado de Mato Grosso do Sul, para que ambos de forma solidária sejam condenados ao fornecimento do medicamento em seu princípio ativo de CLIPROFIBRATO para a autora, limitado ao valor constante ao PMVG R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos), conforme fls. 52 do parecer do NAT.

Deve a autora apresentar a prescrição médica com receita atual indicando nome e quantidade exata do fármaco.

Consequentemente, julgo extinto o processo, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Sem custas e honorários na forma dos artigos 54/55, da Lei 9.099/95. Submeto a presente sentença à homologação do MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Nova Andradina, 19 de março de 2025.

VÍVIAN ARAÚJO

Juíza Leiga

(assinado por certificação digital)



Assinado com senha por GABRIELY MORAES TOMAZ DE SOUZA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.

Data: 14/10/2025 12:59:53 - Documento Nº: 527694-3229 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=527694-3229>

(07) 0111-1000, Nova Andradina MS - E-mail: nat.jespecialm@tjms.jus.br

ite por VIVIAN DE ARAUJO PEREIRA, liberado nos autos em 07/04/2025 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0807114-56.2024.8.12.0017 e código 4K6lHqKT.

PMDIC202582281



SIGA



Autos: 0807114-56.2024.8.12.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Padronizado

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Requerido: Município de Nova Andradina e outro

SENTENÇA

Com fundamento no art. 40, da Lei nº 9.099/95, homologo, por sentença, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais

Nova Andradina/MS, data da assinatura digital.

Juliano Luiz Pereira
Juiz de Direito



Assinado com senha por GABRIELY MORAES TOMAZ DE SOUZA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 14/10/2025 12:59:53 - Documento Nº: 527694-3229 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=527694-3229>

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUÍZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL - NOVA ANDRADINA



SIGA

ite por JULIANO LUIZ PEREIRA, liberado nos autos em 16/04/2025 às 18:26 .
PMDIC202582281
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0807114-56.2024.8.12.0017 e código J44jlw4z.

CDS/SES/MS

Campo Grande, 7 de abril de 2025

Vimos respeitosamente por meio deste informar que, para acatamento da decisão judicial proferida nos autos da ação nº **0807114-56.2024.8.12.0017**, que determina que o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Nova Andradina, forneçam ao(à) autor(a), **MARIA APARECIDA DA SILVA**, o(s) medicamento(s) e/ou insumo(s): Ciprofibrato 100mg, comprimido; o **Estado de Mato Grosso do Sul** irá assistir o(a) autor(a) fornecendo o(s) medicamento(s) e/ou insumo(s): Ciprofibrato 100mg, através do processo de aquisição por pedido de utilização de ata. Uma vez concluído este processo, o(s) medicamento(s)/insumo(s) será(ão) disponibilizado(s) para o estoque da Farmácia da Ação Judicial, que atenderá o(a) paciente.

Portanto, o Município de Nova Andradina, ficarão responsáveis pelo fornecimento do(s) mesmo(s) medicamento(s) em quantidade compatível com a prescrição médica, por seis meses de tratamento, igualmente.

No mais, colocamo-nos à disposição, por meio da Coordenadoria de Demandas em Saúde (CDS), a fim de sanarmos quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Willian dos Santos Rocha Bezerra

Farmacêutico CRF/MS: 4933 - Matrícula: 814864021

Coordenadoria de Demandas em Saúde/CDS

Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – SES/MS



Rua Poeta Manoel de Barros - s/n - Bloco VII - Jardim Veraneio - 79031-350

Assinado com senha por GABRIELY MORAES TOMAZ DE SOUZA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.

Data: 14/10/2025 12:59:53 - Documento Nº: 527694-3229 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=527694-3229>

SIGA